

DECRETO N. 2.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores caucionados em recursos financeiros correntes D.O de 28/09/1989

O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - A atualização monetária decorrente de caução prestada em dinheiro, prevista no Artigo 105 da Lei n. 4.660, de 08 de abril de 1986, será entregue ao licitante ou contratado por intermédio da Divisão de Encargos Gerais do Estado - DIVEG, do departamento do Tesouro – DEPAT, da secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo aplica-se às cauções realizadas junto a órgãos da Administração Centralizada, Autarquias e Entidades da Administração Descentralizada cujos recursos financeiros integram o sistema de Caixa Único do Estado.

Art. 2º - O movimento financeiro decorrente de depósitos e devolução de cauções realizadas junto a órgãos da Administração Centralizada será registrado em subconta integrante do Sistema de Caixa do Estado, titulada pelos Encargos Gerais do Estado.

Parágrafo Único – O Departamento do Tesouro – DEPAT, da secretaria da fazenda, quando solicitado, providenciará a abertura de subcontas no âmbito do Sistema de caixa Único do Estado destinada ao registro do movimento financeiro decorrente de depósitos e devoluções de cauções realizadas, junto a Entidade da Administração Descentralizada.

Art. 3º - A devolução da caução ocorrerá:

I – para os inabilitados e os desclassificados, após o resultado da habitação e homologação da licitação, respectivamente;

II – para os demais licitantes, logo após a assinatura do contrato pelo vencedor ou quando ocorrer a hipótese prevista no § 3º do Art. 59 da Lei n. 4.660/86;

III – para o contratado, após o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato.

§ 1º - o órgão ou entidade contratante utilizará os recursos depositados nas subcontas referidas no Artigo 2º deste decreto para devolução dos valores caucionados.

§ 2º - A devolução dos valores correspondentes à atualização monetária decorrente de caução prestada em dinheiro será feita mediante requerimento do licitante ou contratado ao órgão ou entidade contratante.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo anterior será encaminhado pelo órgão ou entidade contratante ao Departamento do Tesouro – DEPAT, da Secretaria da

Fazenda, juntamente com as cópias do documento bancário comprobatório do recebimento da caução e do edital publicado ou convite relativo ao processo licitatório.

Art. 4º - O valor correspondente à atualização monetária será apurado mediante aplicação do índice resultante da variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN Fiscal dos dias do recebimento e da devolução da caução.

§ 1º - A atualização monetária relativa a período anterior ou da vigência do BTN será apurado mediante aplicação do índice resultante da variação das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, do mês do recebimento da caução e de janeiro de 1989, aplicando-se, a partir desta data, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Em caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, serão utilizados os índices oficiais equivalentes adotados pelas autoridades monetárias.

Art. 5º - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às quantias referidas no Art. 22 da Lei 4.660 de 08 de abril de 1986.

Art. 6º - As despesas decorrentes das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas aos Encargos Gerais do Estado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 26 de setembro de 1989.

NILO COELHO - Rubens Vaz da Costa